



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273777 - MG
(2023/0002161-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUCAS TEODORO DE LIMA
ADVOGADOS : VICTORIA MAGALHAES GOMES MARINI - MG213668
VERONICA AHMAR - MG138797
AGRAVADO : RELTON GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO : GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - MG101907

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO APELATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ALTERAÇÃO DE FRAÇÃO APLICADA. 1/6 (UM SEXTO) SOBRE A PENA MÍNIMA. 1/8 (UM OITAVO) SOBRE A MÉDIA DOS EXTREMOS. ESCOLHA PELO JULGADOR. DISCRICIONARIEDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise das alegadas violações dos arts. 619 do Código de Processo Penal, 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, c/c 489, § 1º, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil demanda fundamentação específica. Não obste o *Parquet* alegue carente de fundamentação o acórdão apelatório, não indicou quais pontos do acórdão recorrido estariam eivados pelos vícios da omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, bem como não esclareceu, de forma concreta, a relevância da análise dos eventuais vícios para o correto deslinde da controvérsia, motivo pelo qual incide o comando da Súmula n. 284/STF. Precedentes.

2. O Tribunal de Apelação, soberano na análise dos elementos de convicção, concluiu que o acervo probatório era insuficiente para relacionar o acusado Relton com a droga apreendida no imóvel em que se encontrava, não havendo demonstração de que tenha incorrido em quaisquer dos núcleos verbais do art. 33, *caput*, da Lei Antidrogas. Para dissentir da conclusão a que chegou à instância ordinária, de modo a vislumbrar elementos suficientes para sua

condenação, seria necessário profundo reexame probatório, juízo que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Embora não exista direito subjetivo do acusado ou do sujeito-acusação a aplicação de determinada fração de acréscimo da pena-base pela valoração de cada uma das vetoriais do art. 59 do Código Penal, a jurisprudência desta Corte Superior reputa como razoáveis tanto a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima, ou seja, o coeficiente aplicado na decisão ora agravada, como aquela pretendida pelo Ministério Público nas razões deste agravo regimental, vale dizer, 1/8 (um oitavo) sobre a média dos extremos previstos para o tipo. Assim, tendo-se optado por uma das frações tidas, a princípio, como proporcionais para o recrudesimento da pena basilar, a reforma do julgado, além de não promover alteração significativa da pena definitiva, avilta a discricionariedade do julgador na fixação da pena adequada.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273777 - MG
(2023/0002161-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUCAS TEODORO DE LIMA
ADVOGADOS : VICTORIA MAGALHAES GOMES MARINI - MG213668
VERONICA AHMAR - MG138797
AGRAVADO : RELTON GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO : GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - MG101907

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO APELATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ALTERAÇÃO DE FRAÇÃO APLICADA. 1/6 (UM SEXTO) SOBRE A PENA MÍNIMA. 1/8 (UM OITAVO) SOBRE A MÉDIA DOS EXTREMOS. ESCOLHA PELO JULGADOR. DISCRICIONARIEDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise das alegadas violações dos arts. 619 do Código de Processo Penal, 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, c/c 489, § 1º, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil demanda fundamentação específica. Não obste o *Parquet* alegue carente de fundamentação o acórdão apelatório, não indicou quais pontos do acórdão recorrido estariam eivados pelos vícios da omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, bem como não esclareceu, de forma concreta, a relevância da análise dos eventuais vícios para o correto deslinde da controvérsia, motivo pelo qual incide o comando da Súmula n. 284/STF. Precedentes.

2. O Tribunal de Apelação, soberano na análise dos elementos de convicção, concluiu que o acervo probatório era insuficiente para relacionar o acusado Relton com a droga apreendida no imóvel em que se encontrava, não havendo demonstração de que tenha incorrido em quaisquer dos núcleos verbais do art. 33, *caput*, da Lei Antidrogas. Para dissentir da conclusão a que chegou à instância ordinária, de modo a vislumbrar elementos suficientes para sua

condenação, seria necessário profundo reexame probatório, juízo que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Embora não exista direito subjetivo do acusado ou do sujeito-acusação a aplicação de determinada fração de acréscimo da pena-base pela valoração de cada uma das vetoriais do art. 59 do Código Penal, a jurisprudência desta Corte Superior reputa como razoáveis tanto a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima, ou seja, o coeficiente aplicado na decisão ora agravada, como aquela pretendida pelo Ministério Público nas razões deste agravo regimental, vale dizer, 1/8 (um oitavo) sobre a média dos extremos previstos para o tipo. Assim, tendo-se optado por uma das frações tidas, a princípio, como proporcionais para o recrudesimento da pena basilar, a reforma do julgado, além de não promover alteração significativa da pena definitiva, avilta a discricionariedade do julgador na fixação da pena adequada.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão monocrática deste relator que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial do *Parquet*, a fim de majorar a pena do acusado Lucas Teodoro (fls. 831-840).

A parte agravante, ainda inconformada, sustenta que: i) não incide o óbice da Súmula n. 284/STF, reiterando que o acórdão originário padece de omissões; ii) a condenação do acusado Relton, pela prática do crime de tráfico de drogas, não exige o revolvimento probatório, mas apenas a reavaliação da moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias; iii) a grande quantidade de droga apreendida autoriza o incremento da pena-base do acusado Lucas em fração mais severa, reputando como razoável a de 1/8 (um oitavo) sobre a média dos extremos prevista para o tipo do art. 33 da Lei Antidrogas.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

Contrarrazões às fls. 858-862 e 864-872.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Conforme destacado na decisão ora agravada, no que diz respeito à alegada violação dos arts. 619 do Código de Processo Penal, 1.022, incisos I e

II, parágrafo único, inciso II, c/c 489, § 1º, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, percebe-se que o *Parquet* não indicou quais pontos do acórdão recorrido estariam eivados pelos vícios da omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, bem como não esclareceu, de forma concreta, a relevância da análise dos eventuais vícios para o correto deslinde da controvérsia, motivo pelo qual incide o comando da **Súmula n. 284/STF**.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.107.359/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp n. 2.098.826/ES, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 05/12/2023, e AgRg no AREsp n. 2.336.974/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/08/2023, DJe de 28/08/2023.

Outrossim, o Tribunal *a quo*, ao prover o apelo defensivo, a fim de absolver o acusado Relton da prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, assim se manifestou (fls. 588-590 – grifamos):

Analizando as provas produzidas em contraditório, dúvidas não restam de que mais de uma tonelada de maconha foi encontrada na residência situada à Rua Bom Jardim, nº 37, Bairro Jardim Uberaba, onde estavam os recorrentes e que o apelante Lucas alugava o imóvel (contrato fls. 56/60) e que recebeu pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo armazenamento. Sua participação é incontroversa e sequer foi questionada pela Defesa, sobretudo diante de sua confissão judicial.

Contudo, a participação de Relton Gonçalves Barbosa é duvidosa.

Conforme depreende dos autos, um veículo que transportava grande quantidade de maconha da cidade de Uberaba para Belo Horizonte foi abordado e, através de investigações, descobriu-se que o imóvel de Lucas era utilizado como depósito.

Feitas diligências, Lucas e Relton foram surpreendidos na residência, oportunidade que tentaram fugir, sendo capturados. Na ocasião foram realizadas buscas no imóvel e apreendidos 58 (cinquenta e oito) pacotes de maconha, totalizando mais de uma tonelada, 02 (duas) balanças de precisão, caderno com anotações advindas do tráfico.

Não obstante tenha o policial ouvido em audiência de instrução e julgamento declarado que poucos móveis guarneciam a casa, como se ali fosse um alojamento para guardar drogas, não se pode concluir que Relton tenha aderido à conduta de Lucas, que confesso.

Não se pode presumir participação pelo simples fato de o acusado tentar a fuga por saber que no local havia droga. A única conclusão que se tem das provas é que Relton tinha conhecimento da existência da maconha no local; até porque a grande quantidade não passaria despercebida pelo volume e odor. Qualquer outra conclusão, sejam pela falta de coerência no seu depoimento e circunstâncias da apreensão, implica em

presunção.

Ademais, há que se registrar que a vizinha colocou no sítio dos fatos apenas o corréu Lucas. Assim, imperiosa a absolvição de Relton Gonçalves Barbosa com base no disposto no inciso VI, do artigo 386 do Código de Processo Penal por falta de prova suficiente para a condenação.

Dos excertos transcritos, constata-se que o Tribunal de Apelação, soberano na análise dos elementos de convicção, concluiu que o acervo probatório era insuficiente para relacionar o acusado Relton com a droga apreendida no imóvel em que se encontrava, não havendo demonstração de que tenha incorrido em quaisquer dos núcleos verbais do art. 33, *caput*, da Lei Antidrogas.

Assim, para dissentir da conclusão a que chegou à instância ordinária, de modo a vislumbrar elementos suficientes para sua condenação, seria necessário profundo reexame probatório, juízo que encontra óbice na

Súmula n. 7/STJ.

Em caso conexo ao dos autos, já decidiu esta Corte Superior:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE CONDENÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE FURTO QUALIFICADO E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ

I – Na hipótese, a reforma do entendimento da eg. Corte Paranaense, de que "não havia provas suficientes que o acusado tinha participado do ajuste de desígnios para prática do crime de corrupção ativa. O que foi realmente provado foi que ele participou de desígnios para prática do crime de furto" (fls. 235-236), demandaria inevitavelmente o reexame do quadro fático-probatório, sendo, todavia, vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF). Precedentes.

[...].

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.823.600/PR, rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 24/08/2021, DJe de 01/09/2021).

Finalmente, no que diz respeito à pretendida alteração do coeficiente de aumento da pena-base do acusado Lucas Teodoro, em razão da quantidade de droga apreendida, de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima para 1/8 (um oitavo) sobre a média dos extremos previstos no tipo, melhor sorte não assiste ao *Parquet*.

Como se sabe, o sistema legal de fixação da reprimenda, idealizado por Nelson Hungria e positivado no art. 68 do Código Penal, confere ao Magistrado certa discricionariedade para que possa dar máxima concretude ao princípio da individualização da pena – art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

À vista dessa discricionariedade regrada, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não existe direito subjetivo do acusado ou do sujeito-acusação a aplicação de determinada fração de acréscimo da pena-base pela valoração de cada uma das vetoriais do art. 59 do Código Penal.

Reputa-se, contudo, razoáveis tanto a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima, ou seja, o coeficiente aplicado na decisão ora agravada, como aquela pretendida pelo Ministério Público nas razões deste agravo regimental, vale dizer, 1/8 (um oitavo) sobre a média dos extremos previstos para o tipo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o quantum de aumento decorrente da negatização das circunstâncias não está estipulado no Código Penal, de forma que, com base em fundamentação concreta, devem ser observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena (HC n. 416.254/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/10/2017).

II – O julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora ao fazê-lo deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado.

III – O réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena. Precedentes.

[...].

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 834.573/SP, relator Ministro Messod Azulay, Quinta Turma, DJe de 14/02/2024).

Assim, tendo-se optado por uma das frações tidas, a princípio, como razoáveis para o recrudesimento da pena basilar pela própria jurisprudência

desta Corte Superior, a reforma do julgado, **além de não promover alteração significativa da pena**, avilta a discricionariedade do julgador na fixação da pena adequada.

Destarte, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.273.777 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0002161-9

Número de Origem:

02015931620198130701 10701190201593001 10701190201593002 10701190201593004
2015931620198130701

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : LUCAS TEODORO DE LIMA

ADVOGADOS : VICTORIA MAGALHAES GOMES MARINI - MG213668
VERONICA AHMAR - MG138797

AGRAVADO : RELTON GONCALVES BARBOSA

ADVOGADO : GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - MG101907

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : LUCAS TEODORO DE LIMA

ADVOGADOS : VICTORIA MAGALHAES GOMES MARINI - MG213668
VERONICA AHMAR - MG138797

AGRAVADO : RELTON GONCALVES BARBOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024